



BOLETIM DE NOTÍCIAS Nº 06 – MAIO - 2017 - 15/05/2017 A 31/05/2017

ÁREA FEDERAL

IRRF/CSRF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS PARA FINS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO ESTÁ SUJEITA À RETENÇÃO DO IMPOSTO E DAS CONTRIBUIÇÕES

Por meio da Solução de Divergência Cosit nº 19/2017 - DOU 1 de 15.05.2017 a Receita Federal do Brasil (RFB) esclareceu que os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de informações cadastrais para fins de crédito e que são utilizadas para subsidiar a concessão ou extensão de crédito, a realização de vendas a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que impliquem risco financeiro ao consultante ou para a execução de análise de risco de crédito do cadastrado sujeitam-se à retenção na fonte da contribuição para o PIS-Pasep, da Cofins e da CSL, à alíquota de 4,65%, bem como à retenção do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5%, uma vez que consubstanciam exploração de serviços de assessoria creditícia e de seleção e riscos.

SIMPLES NACIONAL - RECEITA FEDERAL ESCLARECE SOBRE A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO NO REGIME SIMPLIFICADO

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, no Portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>), esclarecimento quanto à decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo da Cofins, bem como sobre o RE 574.706, com repercussão geral, que também decidiu pela impossibilidade de compor a base de cálculo da contribuição para o PIS-Pasep.

De acordo com a RFB, os referidos julgados tratam de legislação que não diz respeito aos optantes pelo Simples Nacional. Assim, concluiu a RFB, que para as empresas optantes pelo referido regime permanece em vigor a definição da base de cálculo contida no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, qual seja, a receita bruta, assim considerada, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Dessa forma, esclarece a RFB, que, a rigor, a situação das empresas optantes pelo Simples Nacional é totalmente distinta, uma vez que, por sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, e antes da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, mas sobre a receita bruta e paralelamente a elas. Sendo assim, o ICMS não compõe a base de cálculo do Simples Nacional, de sorte que esses julgados do STF são inaplicáveis aos optantes.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE O ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL EM SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM

Através da Solução de Consulta Cosit nº 228/2017 - DOU 1 de 17.05.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que a atividade de terraplanagem prestada por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional) não se enquadra entre aquelas previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006, e deve ser tributada na forma do Anexo III, conforme dispõe o art. 17, § 2º, combinado com o art. 18, § 5º-F, da citada Lei.



Caso a empresa seja contratada para executar construção de imóvel ou obra de engenharia, conforme previsto no § 5º-C do art. 18 da mencionada Lei, e o serviço de terraplanagem faça parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre em conjunto com obra, na forma do Anexo IV da Lei referenciada.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cosit nºs 204, 225 e 227 - DOU 1 de 18.05.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

a) IRPJ/CSL - Lucro presumido - Veículos adquiridos diretamente da montadora e submetidos a modificações - Equiparação a veículos usados para fins de tributação - Inadmissibilidade (Solução de Consulta Cosit nº 204/2017): veículos adquiridos diretamente da montadora por estabelecimento comercial ou industrial que, antes de serem destinados ao consumidor final, são submetidos a modificações internas e externas de modo a adaptá-los ao serviço de transporte escolar e executivo são considerados novos para efeitos tributários. Consequentemente, não se aplica a essas operações o disposto no art. 5º da Lei nº 9.716/1998, que trata da equiparação da operação à consignação, uma vez que o benefício diz respeito apenas à venda de veículos usados. A norma dispõe, ainda, que, para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), na modalidade do lucro presumido, a base de cálculo do imposto e da contribuição deve ser determinada pela aplicação do percentual de 8% e 12%, respectivamente, incidente sobre a receita bruta auferida no período, aí incluído o valor total da nota fiscal de venda do veículo;

b) Simples Nacional - Comercialização de produto sujeito à tributação concentrada da Cofins e do PIS-Pasep - Segregação (Solução de Consulta Cosit nº 225/2017): a pessoa jurídica inscrita no Simples Nacional que proceda à comercialização de produto sujeito à tributação concentrada, para efeitos de incidência da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, deve segregar a receita decorrente da venda desse produto, indicando a existência de tributação concentrada para as referidas contribuições, de forma que serão desconsiderados, no cálculo do Simples Nacional, os percentuais a elas correspondentes. Os valores relativos aos demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão calculados tendo como base de cálculo a receita total decorrente da venda dos referidos produtos sujeitos à tributação concentrada;

c) Cofins/PIS-Pasep - Regime não cumulativo - Desconto de crédito sobre aquisição de bens e serviços não sujeitos à tributação, sujeitos à alíquota zero, ou com suspensão das contribuições - Inadmissibilidade (Solução de Consulta Cosit nº 227/2017): é vedada a apropriação de créditos da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão das contribuições, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos. É vedada também a apropriação de créditos das contribuições em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente:

c.1) revendidos; ou

c.2) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessas contribuições.

SIMPLES NACIONAL - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL PODERÁ OPTAR PELO DÉBITO AUTOMÁTICO



A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou, no Portal do Simples Nacional, em seu *site* na Internet (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que o microempreendedor individual (MEI) poderá realizar o pagamento dos valores mensais apurados no Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Simei) por meio de débito automático.

Para realizar essa opção, o MEI deverá acessar o Portal do Simples Nacional, opção "Simei Serviços > Débito Automático", e informar o seu CNPJ, CPF e código de acesso.

A opção pelo débito automático será possível somente se o MEI tiver conta-corrente, pessoa física ou jurídica, em um dos seguintes bancos:

001	Banco do Brasil
003	Banco da Amazônia S/A
004	Banco do Nordeste do Brasil S/A
033	Banco Santander (Brasil) S/A
021	Banco Banestes S/A
041	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A
070	Banco de Brasília S/A
104	Caixa Econômica Federal
237	Banco Bradesco S/A
389	Banco Mercantil do Brasil S/A
748	Banco Cooperativo Sicredi S/A
756	Banco Cooperativo do Brasil S/A

A opção pela inclusão em débito automático:

- a) implica na responsabilidade por confirmar que a realização do débito é do contribuinte;
- b) será válida até que o contribuinte faça a desativação;
- c) caso o contribuinte passe a usufruir o benefício previdenciário, o valor do INSS não será mais devido. Assim:
 - c.1) para pagar o valor correto, o contribuinte deve desativar a opção pelo débito automático e gerar o Documento de Arrecadação Simplificada (DAS) dos meses em que estiver usufruindo do benefício, por meio do PGMEI e pagar diretamente no banco;
 - c.2) a opção pelo débito automático não será reativada automaticamente, devendo o contribuinte, caso deseje, realizar a opção novamente;
- d) a desativação da opção por débito automático somente terá efeito para pagamento com data de vencimento a partir do mês posterior.

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

Por meio das Solução de Consulta Cosit nºs 223/2017 - DOU 1 de 22.05.2017 a Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou a seguinte norma com esclarecimento sobre a aplicação da legislação tributária federal:



Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação - Exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições - Esclarecimentos (Solução de Consulta Cosit nº 223/2017): desde o dia 10.10.2013, com o advento da Lei nº 12.865/2013, a base de cálculo da Cofins-Importação e do PIS-Pasep-Importação passou a ser o valor aduaneiro sem o acréscimo do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro. Para os fatos geradores ocorridos antes de 10.10.2013, cabe ao contribuinte, reconhecendo a existência de indébito tributário, sem que possua ação judicial em curso em que discuta esse indébito e não havendo o seu aproveitamento por outra forma de devolução, efetuar o pedido de devolução de valores, respeitando os prazos, os limites e termos da legislação aplicável à restituição e à compensação de tributos, consoante as regras explicitadas no Parecer Normativo Cosit nº 1/2017. Fica reservada à administração tributária, sempre, a avaliação quanto à efetiva existência do direito creditório;

DCTF - PRORROGADO O PRAZO DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DAS PESSOAS JURÍDICAS INATIVAS E DAS QUE NÃO TENHAM DÉBITOS A DECLARAR, RELATIVAMENTE AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL/2017

A Instrução Normativa RFB nº 1.708/2017 - DOU 1 de 23.05.2017 alterou a Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), e a Instrução Normativa RFB nº 1.079/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio.

Entre as alterações ora introduzidas, destacamos que:

- a) o prazo de apresentação das DCTF relativas aos meses de janeiro a abril/2017 das pessoas jurídicas e demais entidades obrigadas a sua apresentação, que estejam inativas ou não tenham débitos a declarar, fica prorrogado para até 21.07.2017;
- b) para as pessoas jurídicas e demais entidades obrigadas à apresentação da DCTF, que estejam inativas, é dispensada a utilização do certificado digital para a apresentação da DCTF;
- c) até o prazo estabelecido na letra “a”, os sócios ostensivos de SCP inscrita no CNPJ na condição de estabelecimento matriz deverão retificar as DCTF relativas aos meses de dezembro/2015 a fevereiro/2016 para inclusão das informações relativas à SCP;
- d) para fins de reconhecimento das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, na determinação da base de cálculo do IRPJ, da CSL, do PIS-Pasep e da Cofins, em se tratando de pessoa jurídica que estava inativa, o direito de optar pelo regime de competência poderá ser exercido na DCTF, no mês em que ela retornar à atividade (antes a opção pelo regime competência era exercida somente no mês de janeiro ou no mês do início de atividades).

RECEITA FEDERAL TRAZ ESCLARECIMENTOS SOBRE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL

A Receita Federal do Brasil (RFB) divulgou as Soluções de Consulta Cosit nºs 233, 236, 237, 239 e 241/2017 e Soluções de Consulta Cotex nºs 99.057 e 99.058/2017 - DOU 1 de 24.05.2017 com esclarecimentos sobre a aplicação da legislação tributária federal:

- a) Simples Nacional - Atividades de corretagem de seguro e atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde - Anexo aplicável (Solução de Consulta Cosit nº 233/2017): para



optantes pelo Simples Nacional, desde 1º.01.2015, as atividades de corretagem de seguros devem ser tributadas pelo Anexo III, haja vista a redação do inciso XVII do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006 fazer menção expressa a elas; as atividades de corretores de planos de previdência complementar e de saúde, assim como as atividades de vendas de consórcios e negociação de empréstimos e financiamentos, por se caracterizarem como intermediação de negócios, devem ser tributadas pelo Anexo VI, conforme o inciso VII do § 5º-I do art. 18 da Lei Complementar nº 123/2006;

b) Simples Nacional - Informática - Anexo aplicável (Solução de Consulta Cosit nº 236/2017): esclarece que:

b.1) não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo III, entre outras, as atividades de reparação e manutenção de computadores e equipamentos periféricos;

b.2) não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo V, entre outras, as atividades de desenvolvimento e licenciamento de programas de computador, serviços de hospedagem na Internet, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

b.3) eram vedadas até 31.12.2014, mas, desde 1º.01.2015, não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e são tributadas pelo Anexo VI, entre outras, as atividades de suporte técnico em informática, manutenção em tecnologia da informação, tratamento de dados e provedores de serviços de aplicação;

b.4) as escolas livres são as não regulamentadas, de educação não formal, que não compõem quaisquer dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394/1996 (LDB). As atividades de aulas ministradas em regime de escola livre ou curso gerencial não constituem vedação aos optantes pelo Simples Nacional e as respectivas receitas são tributadas pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123/2006;

c) Cofins-Importação/PIS-Pasep-Importação: Inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições - Declaração de inconstitucionalidade - Créditos decorrentes de DI - Esclarecimentos (Solução de Consulta nº 237/2017): Em face do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 559.937/RS, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre operações de importação deve ser observado o seguinte:

c.1) o valor pago a maior em decorrência da adoção das regras de incidência tributária declaradas inconstitucionais pelo STF no RE 559.937/RS pode ser reconhecido como indébito tributário pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, consequentemente, pode ser objeto de pedido de restituição ou de declaração de compensação;

c.2) a vinculação da RFB à decisão do STF não implica o dever de homologar ou efetivar a compensação sem prévia análise quanto à efetiva existência do direito creditório. Uma vez que a legislação permite o aproveitamento de créditos da contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação por outras formas de devolução (inclusive a dedução na escrita fiscal), o reconhecimento do indébito fica condicionado à análise do caso concreto com todas as suas especificidades;

c.3) como regra geral, desde que observadas as restrições previstas na legislação vigente, os débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB podem ser compensados com os créditos relativos a tributos administrados pela RFB. No caso objeto da consulta, os créditos passíveis de restituição só podem ser compensados com os débitos admitidos pela legislação, entre os quais não se incluem aqueles



devidos por ocasião do registro da DI, observado o § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. A compensação deve observar ainda as demais restrições legais previstas nas leis específicas de cada tributo;

d) Simples Nacional - Base de cálculo - Serviço de intermediação do serviço de táxi - Radiotáxi (Solução de Consulta Cosit nº 239/2017): a base de cálculo a ser oferecida à tributação, pelas empresas que realizam a intermediação do serviço de táxi (radiotáxi), é o valor efetivamente recebido por elas pelo serviço de intermediação prestado, desde que não haja qualquer tipo de ingerência da pessoa jurídica intermediadora em relação ao serviço prestado pelo taxista (transporte do passageiro) e que o motorista, autorizado a prestar o serviço de táxi pelo órgão público competente, seja um prestador de serviço autônomo;

e) Cofins/PIS-Pasep - Não cumulatividade - Serviços aduaneiros - Frete interno na importação de mercadorias - Armazenagem de mercadoria importada (Solução de Consulta Cosit nº 241/2017): no regime de apuração não cumulativa das contribuições para o PIS-Pasep e a Cofins:

e.1) não é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com:

e.1.1) serviços aduaneiros;

e.1.2) frete interno referente ao transporte de mercadoria importada do ponto de fronteira, porto ou aeroporto alfandegado até o estabelecimento da pessoa jurídica no território nacional; e

e.2) é admitido o desconto de créditos em relação aos dispêndios com armazenagem de mercadoria nacional ou importada, desde que contratada a armazenagem junto a pessoa jurídica domiciliada no Brasil e que a mercadoria seja encaminhada diretamente do armazém para o adquirente, e cumpridos os demais requisitos normativos;

f) Cofins/PIS-Pasep - Vedação de crédito nas aquisições de aparas de papel (Solução de Consulta Cotex nº 99.057/2017): é vedada a apuração do crédito de que tratam os arts. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, nas aquisições de aparas classificadas na posição 47.07 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), ainda que sejam adquiridos de pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional;

g) Cofins/PIS-Pasep - Apuração de créditos sobre a depreciação de máquinas e equipamentos após a baixa - Impossibilidade (Solução de Consulta Cotex nº 99.058/2017): é vedada a apuração do crédito da contribuição para o PIS-Pasep e da Cofins, após a alienação do bem, dado não haver o aproveitamento econômico do bem na locação a terceiros, na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, bem como não haver possibilidade de depreciação de um bem após sua efetiva alienação.

REDESIM - DISPONIBILIZADO O PORTAL REDESIMPLES

A Receita Federal informou em seu site (<http://idg.receita.fazenda.gov.br>), que foi disponibilizado o Portal Redesimples (<http://www.redesimples.gov.br/>), onde está consolidado, em uma só plataforma, todo o acesso aos aplicativos de apoio para abertura, alteração e baixa das pessoas jurídicas em todo o Brasil. Com essa providência, é possível estabelecer, de forma integrada, articulada e mais simples a abertura, a alteração e a baixa de empresas, por envolver todos os órgãos participantes do processo de registro e legalização.



Integram esse processo os órgãos de registro como as Juntas Comerciais, os Cartórios de Pessoa Jurídica e, em breve, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como as administrações tributárias federal, estadual e municipal e, por fim, os órgãos de licenciamento (corpo de bombeiros, vigilância sanitária e meio ambiente).

O Portal Redesimples permite o acesso à relação de municípios, administrações tributárias e órgãos de licenciamento que já estão integrados, além de conter um passo a passo e orientações sobre o processo de abertura, alteração e baixa de pessoas jurídicas e disponibiliza funcionalidades e serviços de apoio ao empreendedor.

O Portal Redesimples também abriga os seguintes aplicativos da Receita Federal:

- a) Consulta Situação do Pedido do ato cadastral solicitado;
- b) Cancelamento da solicitação;
- c) Consulta ao comprovante do CNPJ.

Além dessas funcionalidades, o Portal Redesimples reúne uma série de *links* para outros portais de apoio ao empreendedorismo, tais como Sebrae, Portal do Empreendedor (MEI), CNAE (IBGE) e Simples Nacional.

ITR - RECEITA FEDERAL ORIENTA OS CONTRIBUINTE SOBRE AS REGULARIZAÇÕES CADASTRAL E FISCAL DE IMÓVEIS RURAIS

Por meio do Ato Declaratório Codac nº 4/2017 - DOU 1 de 29.05.2017, foi baixado ato que orienta os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) sobre as regularizações cadastral e fiscal, decorrentes do procedimento de vinculação previsto na Instrução Normativa Conjunta RFB/Incra nº 1.581/2015, nos casos em que foram emitidos Números do Imóvel na Receita Federal (Nirfs) distintos para parcelas de um mesmo imóvel rural.

O titular do imóvel rural que necessita regularizar a situação cadastral do imóvel deverá, entre outras exigências, efetuar a vinculação cadastral entre o código do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e um único Nirf, escolhido entre os que foram emitidos para as parcelas do imóvel rural.

Para cada um dos demais códigos Nirf deverá ser apresentado um pedido de cancelamento por motivo de anexação total de áreas, vinculando o Nirf que será cancelado ao Nirf escolhido e informando como data de evento a data a partir de quando a parcela foi incorporada ao imóvel rural.

Para apresentação da documentação exigida, o contribuinte deverá comparecer na unidade de atendimento da Receita Federal que jurisdiciona o imóvel rural, podendo, a seu critério, também encaminhá-la pelo correio, hipótese em que cópias autenticadas deverão ser anexadas na correspondência.

Quando do comparecimento em unidade local da Receita Federal, a pessoa jurídica deverá agendar o serviço Cadastro - Imóvel Rural Cancelamento de Inscrição, caso o serviço esteja disponível para agendamento.



Para regularização da situação fiscal do imóvel rural, o contribuinte deverá apresentar, para o Nirf escolhido, as declarações do ITR retificadoras, relativas aos últimos 5 exercícios, oferecendo à tributação toda a área do imóvel rural, que corresponde à soma das áreas de todas as parcelas que o compõem.

As declarações do ITR apresentadas em cada um dos Nirfs cancelados relativas aos últimos 5 exercícios deverão ser objeto de pedido de cancelamento em petição dirigida ao titular da unidade jurisdicionante do imóvel rural.



ÁREA ESTADUAL

CONFAZ DIVULGA RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE ISENÇÃO

Através do Ato Declaratório SE/Confaz nº 10/2017 - DOU 1 de 15.05.2017 o Confaz deu publicidade à ratificação dos Convênios ICMS nºs 48, 50 e 51/2017, que dispõem sobre isenção nas importações sob o regime de *drawback*, nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista e nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da administração pública, conforme segue:

- a) Convênio ICMS nº 48/2017 - altera o Convênio ICMS nº 27/1990, que dispõe sobre a concessão de isenção nas importações sob o regime de *drawback* e estabelece normas para o seu controle, com efeitos a partir de 1º.06.2017;
- b) Convênio ICMS nº 50/2017 - altera o Convênio ICMS nº 38/2012, que concede isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ratificação. O prazo de validade da autorização para aquisição do veículo com isenção passou de 180 para 270 dias, contado da data da emissão, sem prejuízo da possibilidade de formalização de novo pedido pelo interessado, na hipótese de não ser utilizada dentro desse prazo; e
- c) Convênio ICMS nº 51/2017 - altera o Convênio ICMS nº 87/2002, que concede isenção nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, com efeitos a partir do 1º dia do 2º mês subsequente ao da ratificação.

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS SOBRE MEDICAMENTOS, INSUMOS AGROPECUÁRIOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE CELULARES

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 73/2017 - DOU 1 de 18.05.2017 o Confaz deu publicidade aos Convênios ICMS nºs 57 a 59/2017, que dispõem sobre isenção na importação de medicamento destinado ao tratamento da atrofia muscular espinal (AME), quando realizada por pessoa física; substituição tributária nas operações com celulares; e revogação da manutenção de crédito nas operações com insumos agropecuários, conforme segue:

- a) Convênio ICMS nº 57/2017 - autoriza a concessão de isenção na importação de medicamento destinado a tratamento da AME, quando realizada por pessoa física;
- b) Convênio ICMS nº 58/2017 - altera o Convênio ICMS nº 135/2006, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com aparelhos celulares. Nas operações destinadas ao Estado do Acre, a margem de valor agregado-substituição tributária (MVA-ST) original a ser aplicada é a prevista na sua legislação interna; e
- c) Convênio ICMS nº 59/2017 - dispõe sobre a adesão do Acre ao Convênio ICMS nº 74/2007, que autoriza a revogação do benefício da manutenção do crédito previsto no Convênio ICMS nº 100/97 nas operações com insumos agropecuários.

DISPENSADA A INDICAÇÃO DOS CÓDIGOS CEST E NCM NOS CUPONS FISCAIS EMITIDOS POR ECF

Através da Portaria CAT nº 33/2017 - DOE SP de 18.05.2017 foi dispensada, com efeitos retroativos a 1º.06.2016, a indicação do Código Especificador da Substituição Tributária (Cest) e da Nomenclatura



Comum do Mercosul (NCM) no campo de descrição da mercadoria do cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).

ALTERADA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE OS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS EM VIA ÚNICA POR SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Através da Portaria CAT nº 34/2017 - DOE SP de 18.05.2017 foi alterado, com efeitos retroativos a 1º.01.2017, o Anexo I da Portaria CAT nº 79/2003, que uniformiza e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados, relativamente aos arquivos digitais a serem transmitidos mensalmente ao Fisco paulista.

CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS SOBRE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIAS DOS REGIMES DE ANTECIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIAS

Por meio do Despacho SE/Confaz nº 77/2017 - DOU 1 de 25.05.2017 o Confaz deu publicidade aos Convênios ICMS nºs 60 a 63/2017, que dispõem sobre a prorrogação das vigências da exigência de indicação do Código Especificador da Substituição Tributária (Cest) nos documentos fiscais, do Portal Nacional da Substituição Tributária e das disposições gerais do Convênio ICMS nº 52/2017, além da autorização ao Estado de Minas Gerais da não exigência de pagamento, na forma especificada, conforme segue:

a) Convênio ICMS nº 60/2017 - altera o Convênio ICMS nº 92/2015, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação de mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, e o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal, relativamente à exigência de indicação do Cest, nos documentos fiscais, conforme segue:

a.1) a partir de 1º.07.2017, para a indústria e o importador;

a.2) a partir de 1º.10.2017, para o atacadista; e

a.3) a partir de 1º.04.2018, para os demais segmentos econômicos;

b) Convênio ICMS nº 61/2017 - altera o Convênio ICMS nº 18/2017, que instituiu o Portal Nacional da Substituição Tributária e estabeleceu as regras para a sua manutenção e atualização, com referência aos anexos do Convênio ICMS nº 52/2017, e prorrogação da sua vigência para 1º.01.2018;

c) Convênio ICMS nº 62/2017 - altera o Convênio ICMS nº 52/2017, que dispõe sobre as normas gerais acerca dos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal, prorrogando o prazo de vigência previsto no inciso III de sua cláusula trigésima sexta (de 1º.10.2017) para 1º.01.2018, em relação aos demais dispositivos (regras gerais) daquele Convênio; e

d) Convênio ICMS nº 63/2017 - autoriza o Estado de Minas Gerais a não exigir o pagamento do ICMS incidente sobre as operações realizadas com base no Convênio ICMS nº 38/2012, que concede isenção nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista.



FISCO PAULISTA DISCIPLINA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO OUTORGADO NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS TÊXTEIS

Por meio da Portaria CAT nº 35/2017 - DOE SP de 27.05.2017 a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo estabeleceu o procedimento fiscal a ser observado pelo contribuinte do ICMS que optar pelo aproveitamento do crédito outorgado do imposto, em substituição aos demais créditos nas operações com produtos têxteis.

Dentre outras medidas, o Fisco paulista determinou que o estabelecimento localizado no Estado de São Paulo que realizar saída interna beneficiada com a redução da base de cálculo do imposto, nos termos e NAS condições previstos no RICMS-SP/2000, Anexo II art. 52, poderá creditar-se de importância equivalente à aplicação do percentual de 12% sobre o valor da referida saída, observadas as condições especificadas no ato em fundamento.

SPED/ICMS - DIVULGADA A NT 2/2016, VERSÃO 1.20, QUE ALTERA O LEIAUTE DA NF-e VERSÃO NACIONAL 2016

Foi divulgada, no portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), a Nota Técnica (NT) nº 2/2016, versão 1.20, que altera o leiaute desse documento fiscal para a versão nacional de 2016.

A nova versão prorroga o prazo de implantação em homologação para 03.07.2017 e de produção para 02.10.2017, inclui vários campos, introduz correções no leiaute e modifica algumas regras de validação.

As alterações contidas nas versões 1.10 e 1.20 constam do histórico de alterações da nova versão (1.20).

A NT em referência informa que as necessidades de alteração do leiaute da NF-e são agrupadas durante determinado período e acabam compondo uma versão nacional anual, ou a cada 2 anos.

O objetivo é evitar alterações frequentes do leiaute, de maneira a diminuir a necessidade de manutenção nos sistemas de emissão para as empresas e para as Sefaz.

A exceção a essa regra é motivada pelas adaptações necessárias na mudança de legislação, que normalmente têm um porte menor, mas que também devem cumprir um cronograma capaz de ser observado pelas empresas e pelas Sefaz autorizadoras.

A última revisão do leiaute foi feita em 2014. Atualmente, o leiaute da NF-e está na versão "3.10" e essa NT contém:

- a) as alterações para a migração da versão "3.10" para a versão "4.00" do leiaute da NF-e;
- b) as alterações em regras de validação, principalmente aquelas vinculadas aos novos campos ou a novos controles, com melhoria da qualidade da informação prestada pelas empresas e mantida pelas Sefaz;
- c) a definição do protocolo versão TLS 1.2, ou superior, como padrão de comunicação;
- d) a eliminação do uso de variáveis no Soap Header (eliminada a "Área de Cabeçalho") na requisição enviada para todos os Web Services previstos no Sistema NF-e.



Prazo de implantação:

O prazo previsto para a implementação das mudanças é:

- Ambiente de Homologação (ambiente de teste das empresas): 03.07.2017;
- Ambiente de Produção: 02.10.2017; e
- Desativação da versão anterior: 02.04.2018.

Nota Técnica nº 2/2016, versão 1.20.

CONFAZ DIVULGA RATIFICAÇÃO DE CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE ISENÇÃO, DISPENSA DE DÉBITOS E DE ENCARGOS E CRÉDITO PRESUMIDO

Por meio do Ato Declaratório SE/Confaz nº 11/2017 - DOU 1 de 30.05.2017 o Confaz deu publicidade à ratificação dos Convênios ICMS nºs 53 a 56/2017, que dispõem sobre isenção para táxi, dispensa ou redução de multas e demais encargos pelo Estado de São Paulo, prorrogação de vigência de convênios e crédito presumido no Estado do Pará para execução do Programa Luz para Todos, conforme segue:

- a) Convênio ICMS nº 53/2017 - altera o Convênio ICMS nº 38/2001, que concede isenção às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;
- b) Convênio ICMS nº 54/2017 - autoriza o Estado de São Paulo a dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais nas hipóteses que especifica;
- c) Convênio ICMS nº 55/2017 - altera o Convênio ICMS nº 49/2017, que prorroga disposições de convênios que dispõem sobre benefícios fiscais, revigora convênios e dispensa a exigência de débitos do ICMS; e
- d) Convênio ICMS nº 56/2017 - autoriza o Estado do Pará a conceder crédito presumido para a execução do Programa Luz para Todos.

SPED/ICMS - NF-e - DIVULGADAS AS VERSÕES 1.02B E 1.01C DA NT 2/2014, QUE TRATA DO WEBSERVICE DE DISTRIBUIÇÃO DE DF-e

Foram divulgadas, no portal da Nota Fiscal Eletrônica, as versões 1.02b e 1.01c da Nota Técnica nº 2/2014, que trata do webservice de Distribuição de Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e) de Interesse dos Atores da NF-e (PF ou PJ), para inclusão da distribuição dos Eventos de Averbação.

Vigência da Nota Técnica nº 2/2014, versão 1.02b:

- Pacote de liberação de Schemas da NT: PL_NFeDistDFe_102;
- Data de início de vigência em ambiente de homologação: 05.12.2016;
- Data de início de vigência em ambiente de produção: 09.01.2017;



- Data de desativação dos webservices NfeConsultaDest e NFeDownloadNF: 31.05.2017.

Vigência da Nota Técnica nº 2/2014, versão 1.01c:

- Pacote de liberação de Schemas da NT: PL_NFeDistDFe_101;
- Ambiente de Homologação: 15.09.2014;
- Ambiente de Produção: 06.10.2014;
- Desativação do Web Service NfeConsultaDest: 31.05.2017;
- Desativação da NT nº 2/2014, v1.01c: 06.11.2017.

Nota Técnica nº 2/2014, versões 1.02b e 1.01c.

ÁREA ESTADUAL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – (SP)

ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

Por meio da Portaria CAT nº 32/2017 - DOE SP de 18.05.2017 foi alterada a Portaria CAT nº 113/2014, que divulga os valores atualizados para a base de cálculo da substituição tributária de materiais de construção e congêneres para utilização no período de 1º.11.2014 a 31.07.2018, para acréscimo do seguinte produto:

Faixa	Descrição	NCM	IVA-ST
3	Outros vergalhões	7213 e 7308.90.10	45%

Também foram convalidados os procedimentos adotados no período de 1º.01.2016 a 18.05.2017 com a margem de valor agregado (MVA) específica:

a) pelos contribuintes que tenham incluído ou mantido as referidas mercadorias no regime da substituição tributária, e realizado a retenção e o recolhimento do imposto devido com base nos IVA-ST indicados na Portaria CAT nº 113/2014; e

b) pelos demais contribuintes, desde que tenham regularmente recolhido o imposto devido conforme previsto na respectiva legislação relativa às operações não sujeitas à substituição tributária.

ALTERADOS OS PERCENTUAIS DE IVA-ST PARA O CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS SAÍDAS DE ARTEFATOS DE USO DOMÉSTICO

Através da Portaria CAT nº 36/2017 - DOE SP de 30.05.2017 foi dada nova redação, com efeitos a partir de 1º.06.2017, ao Anexo Único da Portaria CAT nº 11/2017, que estabeleceu a base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de artefatos de uso doméstico com destino a estabelecimento situado em território paulista, utilizada no período de 1º.05.2017 a 31.01.2019.

A alteração modificou os percentuais de Índice de Valor Adicionado Setorial (IVA-ST) utilizados no cálculo do imposto devido por substituição tributária.



ÁREA MUNICIPAL

NÃO HOUVE ALTERAÇÃO DE INTERESSE

EXPEDIÇÃO / DIVERSOS

REGISTRO DO COMÉRCIO - JUNTA COMERCIAL NÃO EXIGIRÁ APROVAÇÃO PRÉVIA NA ABERTURA DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA

A Instrução Normativa DREI nº 41/2017 - DOU 1 de 18.05.2017 alterou o item 5 do anexo da Instrução Normativa DREI nº 14/2013, que trata dos atos sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais.

De acordo com as alterações introduzidas, para fins de registro perante as juntas comerciais, o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e as sociedades empresárias que tenham como objetivos sociais os a seguir descritos devem obter a aprovação prévia da Polícia Federal (PF) - Controle de Segurança Privada, através da Delegacia de Controle de Segurança Privada, nos Estados e no Distrito Federal (Delesp), das comissões de vistoria nas delegacias descentralizadas da PF no interior dos Estados (CV) e da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada, órgão central na sede da PF em Brasília (CGCSP), exclusivamente em relação a atos societários referentes à alteração, tais como dissolução ou extinção de empresa já autorizada a funcionar pela PF:

- a) vigilância patrimonial;
- b) transporte de valores;
- c) escolta armada;
- d) segurança pessoal privada; e
- e) cursos de formação de vigilante.

Ressalta-se, porém, que não será exigida aprovação prévia para o arquivamento dos atos relativos à constituição, uma vez que as juntas comerciais poderão consultar quais são as empresas autorizadas a funcionar pela PF por meio do site <http://www.pf.gov.br/>.

No mais, foi revogado o item 11 do anexo da Instrução Normativa DREI nº 14/2013, que dispunha sobre a aprovação prévia junto ao Ministério das Comunicações, por meio da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, pelas entidades detentoras de outorga para explorar serviços de radiodifusão.



TRABALHISTA / PREVIDENCIÁRIA

DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PODERÃO SER PARCELADOS

Conforme Medida Provisória nº 778/2017 - DOU 1 de 17.05.2017 os débitos junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e os de contribuições dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (alíneas "a" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991), inclusive decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30.04.2017, e os de contribuições incidentes sobre o 13º salário, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa da União (DAU), ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até 200 parcelas, conforme disposto adiante.

Os débitos ora descritos poderão ser quitados, no âmbito de cada órgão, mediante:

- a) o pagamento à vista e em espécie de 2,4% do valor total da dívida consolidada, sem reduções, em até 6 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis entre julho/2017 e dezembro/2017; e
- b) o pagamento do restante da dívida consolidada em até 194 parcelas, vencíveis a partir de janeiro/2018, com as seguintes reduções: de 25% das multas de mora, de ofício e isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; e de 80% dos juros de mora.

Os pedidos de parcelamento deverão ser formalizados até 31.07.2017, e ficará vedada, a partir da adesão, qualquer retenção referente a débitos de parcelamentos anteriores incluídos nos parcelamentos ora citados.

A RFB e a PGFN, no âmbito suas competências, editarão, no prazo de até 30 dias, contado de 17.05.2017, os atos necessários à execução dos parcelamentos ora descritos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU ASSISTENCIAL PAGO INDEVIDAMENTE OU ALÉM DO DEVIDO SERÁ INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA PELA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Por meio da Medida Provisória nº 780/2017 - DOU 1 de 22.05.2017 o Presidente da República instituiu, por meio de medida provisória, o Programa de Regularização de Débitos não Tributários (PRD) junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal.

Assim, entre outras providências, a citada medida incluiu o § 3º ao art. 115 da Lei nº 8.213/1991, que trata do plano de benefícios da Previdência Social para estabelecer que serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830/1980 (que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública), para a execução judicial.

Recorda-se que o caput do art. 115 da Lei nº 8.213/1991 trata dos descontos que o INSS pode efetuar nos benefícios previdenciários que paga aos seus beneficiários.



ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE A RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA E OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EXECUTADO EM CESSÃO DE MÃO DE OBRA

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 232/2017 - DOU 1 de 22.05.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que o serviço de transporte de passageiros sujeita-se à retenção previdenciária prevista na legislação de custeio da Previdência Social, quando executado mediante cessão de mão de obra.

A colocação do trabalhador à disposição da empresa contratante, para efeito de caracterização da cessão de mão de obra, ocorre quando o trabalhador é cedido para atuar sob as ordens do tomador dos serviços, que detém o comando das tarefas e fiscaliza a execução e o andamento dos trabalhos. Para fins dessa disponibilização, não é necessário que o trabalhador fique exclusivamente por conta da empresa contratante, bastando que ocorra a colocação do trabalhador à disposição da contratante durante o horário contratado.

A empresa que presta serviço de transporte municipal de passageiros pode optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte (Simples Nacional), sendo, porém, vedada tal opção se essa prestação de serviços se der mediante cessão ou locação de mão de obra, hipótese em que a empresa não ficará sujeita à retenção previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, mas à exclusão do Simples Nacional.

PRORROGADA A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA QUE DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA

Conforme Ato CN nº 28/2017 - DOU 1 de 23.05.2017 o Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogou, pelo prazo de 60 dias, a vigência da Medida Provisória nº 774/2017, que "dispõe sobre a contribuição previdenciária sobre a receita bruta".

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE O ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL DA ATIVIDADE DE REVENDA DE PROGRAMAS NÃO CUSTOMIZÁVEIS PARA COMPUTADOR

Através da Solução de Consulta Cosit nº 231/2017 - DOU 1 de 23.05.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que a receita decorrente da revenda de programas não customizáveis para computador ("software de prateleira"), com as correspondentes licenças definitivas, tem natureza comercial e, consequentemente, no Simples Nacional, deve ser tributada na forma do Anexo I (alíquotas e partilha do Simples Nacional - Comércio) da Lei Complementar nº 123/2006.

APROVADA NOVA VERSÃO DOS LEIAUTES DO eSOCIAL

Por meio da Resolução CG-eSocial nº 8/2017 - DOU 1 de 25.05.2017 o Comitê Gestor do eSocial aprovou a versão 2.2.02 dos leiautes do eSocial e respectivos anexos, disponíveis no site do eSocial na Internet, no endereço <http://www.esocial.gov.br>.

Ficam revogadas a Resolução CG-eSocial nº 7/2017 e a Resolução CG-eSocial nº 5/2016, que, respectivamente, dispunham sobre as versões 2.2.01 e 2.2.

PRORROGADO O PRAZO DE AFERIÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE DAS CENTRAIS SINDICAIS



Através da Portaria MTb nº 719/2017 - DOU 1 de 26.05.2017 o Ministério do Trabalho (MTb) alterou a Portaria MTb nº 291/2017, que aprova instruções para aferição e dos requisitos de representatividade das centrais sindicais.

Assim, a aferição da filiação de sindicatos que representem, no mínimo, 7% do total de empregados sindicalizados no País, como um dos requisitos de cumprimento pela central sindical, para participar de negociações em fóruns, colegiados de órgãos públicos (inciso IV do art. 2º da Lei nº 11.648/2008), será realizada anualmente pelo MTb.

Referida aferição gerará seus efeitos a partir de 1º de abril e se encerrará no dia 31 de março do ano seguinte, período esse definido como ano de referência.

Excepcionalmente, para os efeitos da aferição das centrais sindicais no ano de referência de 2016, o prazo para a realização de aferição foi prorrogado para o dia 14.07.2017. Recorda-se que o prazo anterior era 25.05.2017.

NOVA RENTABILIDADE DO FGTS E SAQUE DA CONTA VINCULADA A CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ATÉ 31.12.2015 PASSAM A SER ASSEGURADOS EM LEI

Foi transformada na Lei nº 13.446/2017 - DOU 1 de 26.05.2017 a Medida Provisória nº 763/2016, que altera a Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), Lei nº 8.036/1990, para elevar a rentabilidade das contas vinculadas do trabalhador por meio da distribuição de lucros do FGTS e dispor sobre possibilidade de movimentação de conta do fundo vinculada a contrato de trabalho extinto até 31.12.2015.

Assim, ficou definido que o Conselho Curador do FGTS autorizará a distribuição de parte do resultado positivo auferido pelo FGTS, mediante crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, entre outras a seu critério:

- a) a distribuição alcançará todas as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício base do resultado auferido, inclusive as contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de 5 anos, a partir de 1º.06.1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS;
- b) a distribuição será proporcional ao saldo de cada conta vinculada em 31 de dezembro do exercício base e deverá ocorrer até 31 de agosto do ano seguinte ao exercício de apuração do resultado; e
- c) a distribuição do resultado auferido será de 50% do resultado do exercício.

O valor de distribuição do resultado auferido será calculado posteriormente ao valor desembolsado com o desconto realizado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Lei nº 11.977/2009.

O valor creditado nas contas vinculadas a título de distribuição de resultado, acrescido de juros e atualização monetária, não integrará a base de cálculo do depósito da multa rescisória de 40%, no caso de despedida pelo empregador sem justa causa, e de 20%, na hipótese de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho.

A apuração do resultado auferido pelo FGTS, para fins de distribuição, será iniciada no exercício de 2016.



Na movimentação das contas vinculadas a contrato de trabalho extinto até 31.12.2015 (contas inativas), poderá ser efetuado o saque de acordo com o cronograma de atendimento estabelecido pelo agente operador do FGTS, sem necessidade de que o trabalhador comprove permanecer 3 anos ininterruptos, a partir de 1º.06.1990, fora do regime do FGTS.

Recorda-se que o saque das contas inativas do FGTS observa o seguinte cronograma, conforme a Circular Caixa nº 752/2017:

Cronograma de Atendimento

Trabalhadores nascidos em	Início do pagamento
Janeiro e Fevereiro	10.03.2017
Março, Abril e Maio	10.04.2017
Junho, Julho e Agosto	12.05.2017
Setembro, Outubro e Novembro	16.06.2017
Dezembro	14.07.2017

A data-limite para que o trabalhador titular de conta vinculada do FGTS solicite o saque é 31.07.2017.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL QUE EXERCE OUTRAS ATIVIDADES CONCOMITANTES

Através da Solução de Consulta Cosit nº 258/2017 - DOU 1 de 31.05.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que o limite máximo de salário-de-contribuição é aplicável a todos os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), inclusive no caso de exercício concomitante de atividade de microempresendedor individual (MEI) e outras atividades abrangidas por este regime de previdência. O procedimento previsto no § 5º do art. 78 e no art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que prevê a possibilidade de solicitar ajuste na contribuição como segurado empregado, para observar o limite máximo do salário-de-contribuição, não é aplicável ao MEI, dada sua situação tributária peculiar.

Até que seja implementado procedimento específico, o MEI pode pedir a restituição de sua contribuição quando já contribuiu sobre o limite máximo do salário-de-contribuição como segurado do RGPS, inclusive como empregado.

ESCLARECIDA DÚVIDA SOBRE O MOMENTO DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO CASO DE REMUNERAÇÃO RETROATIVA PREVISTA EM LEI

Através da Solução de Consulta Cosit nº 250/2017 - DOU 1 de 31.05.2017 a Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil esclareceu que o fato gerador da contribuição previdenciária relativa à remuneração do segurado empregado, a cargo deste e da empresa, ocorre no mês em que a remuneração é paga, devida ou creditada, o que ocorrer primeiro. O recolhimento regular das contribuições ocorre até o dia 20 do mês subsequente à ocorrência do fato gerador ou no dia útil imediatamente anterior, caso não haja expediente bancário naquele dia, para efeito de não incidência de juros e multa de mora. Em regra, o fato gerador da contribuição relativa às parcelas de remuneração pagas de forma retroativa, ou seja, pagas em atraso, ocorre em cada uma das competências em que a parcela era devida, mesmo sendo paga ou creditada posteriormente. Nas hipóteses em que as parcelas de remuneração concedidas de forma retroativa somente passam a ser devidas com o advento do instrumento jurídico que a constituiu, esse advento é o momento de ocorrência do fato gerador das contribuições, marco para a contagem do prazo para seu regular recolhimento,



sem acréscimos de juros e multa, ou marco para a contagem dos juros e da multa de mora no caso de pagamento em atraso. Nesse caso, em relação às parcelas de remuneração retroativas devem ser empregados códigos específicos para a informação em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e para o recolhimento das contribuições, conforme prevê o inciso I do § 1º e § 3º do art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, para situação análoga.



CORRETORA DE SEGUROS

DEPUTADA QUER OBRIGAR PROMOTOR DE SHOW A PAGAR SEGURO PARA O PÚBLICO

Projeto de lei da deputada estadual Camila Toscano (foto) em tramitação na Assembleia Legislativa obriga promotores de shows, espetáculos diversos e competições esportivas a contratarem seguro contra acidentes pessoais coletivos em favor do público que pagar para assistir a esses eventos.

Segundo o projeto, “ficam previstas ainda, no mínimo, as garantias de capitais segurados por morte acidental, no valor de R\$ 10 mil; de invalidez permanente, total ou parcial, por acidente, R\$ 10 mil; e para assistência médica, despesas complementares e diárias hospitalares, a quantia de R\$ 2 mil”.

A deputada também define quais eventos devem ser segurados: exhibições cinematográficas; espetáculos teatrais, circenses e de dança; parques de diversão, inclusive temáticos; rodeios e festas de peão de boiadeiro; torneios desportivos e similares; feiras, salões e exposições; raves, festivais, concertos e shows musicais.

Competência federal

A iniciativa de Camila deve enfrentar, contudo, restrições quanto à sua juridicidade. Primeiro, porque cabe privativamente à União legislar sobre seguros, salvo se houver lei complementar federal específica que autorize os estados a produzirem leis sobre tal matéria.

O blog pesquisou e não encontrou qualquer lei complementar que ampare a pretensão da deputada paraibana, devendo prevalecer, portanto, o que estabelece a Constituição de 1988 no inciso VII do art. 22:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...) VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

Secundariamente, mas não menos importante, os seguros obrigatórios no Brasil já estão legalmente definidos desde 1966 pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de abril daquele ano, definição praticamente inalterada por leis posteriores editadas após a redemocratização do país.

Entre os seguros obrigatórios, um – contra incêndios de bens pertencentes a pessoas jurídicas – contemplaria em parte os objetivos contidos no projeto da deputada Camila Toscano.